

de R\$-1.030.097,13 (hum milhão, trinta mil, noventa e sete reais e treze centavos), corrigidos monetariamente, relativos à conta Agente Ordenador; 2) Multa ao FUMREAP de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela omissão no dever de prestar contas, com fundamento no Art. 284, §1º, do Ato nº 016/2013 - RITCM/PA; II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

**ACÓRDÃO Nº 28.492, DE 28/01/2016**

Processo nº 730042011-00

Origem: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santo Antônio do Tauá

Assunto: Prestação de Contas de 2011

Responsável: Raimundo Freire Noronha

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa  
**EMENTA:** Prestação de Contas. SAAE de Santo Antônio do Tauá. Exercício de 2011. Pela irregularidade das contas. Recolhimento. Multa. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 29 e 30 dos autos. Decisão: I - Julgar irregulares as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santo Antônio do Tauá, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Raimundo Freire Noronha, com fulcro no Art. 32, Inciso III, "a", "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 84/2012 - LOTCM/PA, sem prejuízo das seguintes sanções:

1) Recolhimento aos cofres municipais de R\$-476.516,30 (quatrocentos e setenta e seis mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta centavos), corrigidos monetariamente, relativos à conta Agente Ordenador; 2) Multa ao FUMREAP de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela omissão no dever de prestar contas, com fundamento no Art. 284, §1º, do Ato nº 016/2013 - RITCM/PA; II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

**ACÓRDÃO Nº 28.538, DE 11/02/2016**

Processo nº 282242009-00 (201012502-00)

Origem: FUNDEB de Curalinho

Assunto: Prestação de Contas de 2009

Responsável: Miguel Pedro Pureza Santa Maria

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa  
**EMENTA:** Prestação de Contas. FUNDEB de Curalinho. Exercício de 2009. Pela irregularidade das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 44 a 48 dos autos.

Decisão: I - Julgar irregulares as contas do FUNDEB de Curalinho, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Miguel Pedro Pureza Santa Maria, com fulcro no Art. 32, III, "c", da Lei Complementar nº 84/2012 - LOTCM/PA, sem prejuízo dos seguintes recolhimento:

1) Aos cofres municipais o valor de R\$-159,30 (cento e cinquenta e nove reais e trinta centavos), corrigidos monetariamente, com base no Art. 35, da LC nº 84/2012, relativos à Conta Agente Ordenador;

2) Multas ao FUMREAP, com fulcro no Art. 57, da LC nº 84/2012: - R\$-3.001,00 (três mil e um reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2º e 3º quadrimestres (Art. 284, IV, do RITCM/PA);

- R\$-500,00 (quinhentos reais), pelo não envio do Parecer do Conselho Municipal de Controle Social do FUNDEB (Art. 282, III, "a", do RITCM/PA);

- R\$-3.000,00 (três mil reais), sendo R\$-1.000,00 (hum mil reais) por ocorrência: 1. não repasse ao INSS das contribuições retida dos contribuintes (Art. 40, Arts. 195, II e 149, §1º da CF/88); 2. Incorreta apropriação dos encargos patronais (Art. 50, II da LRF); 3. Realização de despesas sem autorização legal (Art. 167, Incisos II, V, VI, da CF/88 e o Art. 59, da Lei Federal nº 4.320/64);

- R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela omissão no envio dos contratos temporários.

**ACÓRDÃO Nº 28.539, DE 11/02/2016**

Processo nº 793982007-00 (200818262-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de São Miguel do Guamá

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsável: Vildemar Rosa Fernandes

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa  
**EMENTA:** Prestação de Contas. FMS de São Miguel do Guamá. Exercício de 2007. Pela irregularidade das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 150 a 152 dos autos. Decisão: I - Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de São Miguel do Guamá, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Vildemar Rosa Fernandes, com fulcro no Art. 32, III, "c", da Lei Complementar nº 84/2012 - LOTCM/PA, sem prejuízo dos seguintes recolhimento:

1) Aos cofres municipais o valor

de R\$-807,91 (oitocentos e sete reais e noventa e um centavos), corrigidos monetariamente, com base no Art. 35, da LC nº 84/2012, relativos à Conta Agente Ordenador; 2) Multas ao FUMREAP, com fulcro no Art. 57, da LC nº 84/2012:

- R\$-6.000,00 (seis mil reais), sendo R\$-1.000,00 (hum mil reais) por cada uma das seguintes falhas: 1. Não envio dos atos de abertura de créditos adicionais em favor do FMS; 2. Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas (Arts. 40, 149, §1º e 195, II, da CF/88); 3. Lançamento do valor de R\$-125.740,13 em conta caixa do FMS (Art. 164, §3º, da CF/88); 4. Incorreta apropriação dos encargos patronais (Art. 50, II, da LRF); 5. O Ordenador do Fundo Municipal de Saúde é o Prefeito do Município (Art. 77, §3º, do ADCT e Art. 1º, da Resolução nº 7.738/2005/TCM/PA); 6. Não envio do Parecer do Conselho Municipal de Saúde; - R\$-3.001,00 (três mil e um reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas quadrimestral (Art. 103, §7º, do RITCM/PA); - R\$-10.000,00 (dez mil reais), pela ausência de processos licitatórios (Art. 37, XXI, da CF/88 c/c Art. 2º, da Lei nº 8.666/93); II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

**ACÓRDÃO Nº 28.540, DE 11/02/2016**

Processo nº 794002007-00 (200814924-00)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de São Miguel do Guamá

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsável: Maria de Nazaré Fernandes

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa  
**EMENTA:** Prestação de Contas. FMAS de São Miguel do Guamá. Exercício de 2007. Pela irregularidade das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 52 a 54 dos autos. Decisão: I - Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de São Miguel do Guamá, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Sra. Maria de Nazaré Fernandes, com fulcro no Art. 32, III, "c", da Lei Complementar nº 84/2012 - LOTCM/PA, sem prejuízo do recolhimento, a título de multa ao FUMREAP, com fundamento no Art. 57, Inciso I, "b", da Lei Complementar nº 84/2012 - LOTCM, dos seguintes valores:

- R\$-5.000,00 (cinco mil reais), sendo R\$-1.000,00 (hum mil reais) por cada uma das seguintes falhas: 1. Não envio dos atos de abertura de créditos adicionais em favor do FMAS; 2. Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas (Arts. 40, 149, §1º e 195, II, da CF/88); 3. Lançamento do valor de R\$-13.149,41 em conta caixa do FMAS (Art. 164, §3º, da CF/88); 4. Não envio do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social;

5. Incorreta apropriação dos encargos patronais (Art. 50, II, da LRF); - R\$-3.001,00 (três mil e um reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2º e 3º quadrimestres (Art. 103, §7º, do RITCM/PA); - R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela ausência de processos licitatórios (Art. 37, XXI, da CF/88 c/c Art. 2º, da Lei 8.666/93); II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

**ACÓRDÃO Nº 28.560, DE 16/02/2016**

Processo nº 110022009-00 (200915563-00)

Origem: Câmara Municipal de Bagre

Assunto: Prestação de Contas de 2009

Responsável: Cíntia Jussara Costa de Matos

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa  
**EMENTA:** Prestação de Contas. Câmara Municipal de Bagre. Exercício de 2009. Pela irregularidade das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 232 a 234 dos autos. Decisão: I - Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Bagre, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Sra. Cíntia Jussara Costa de Matos, cominando ainda nas seguintes sanções:

1) Recolhimento aos cofres municipais de R\$-307.356,87 (trezentos e sete mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos), corrigidos monetariamente, pela contabilização da conta Agente Ordenador, originado da ausência de comprovação dos recursos recebidos pela Câmara; 2) Multas ao FUMREAP, com fundamento no Art. 57, da Lei Complementar nº 84/2012:

- R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela não remessa da prestação de contas do 3º quadrimestre; - R\$-9.000,00 (nove mil reais), pela não remessa do RGF/3º quadrimestre; I I - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

**ACÓRDÃO Nº 28.562, DE 16/02/2016**

Processo nº 1073142014-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Abel Figueiredo

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014

Responsáveis: Edmir Santiago Maciel

Relator: Conselheiro Cezar Colares

**EMENTA:** Fundo Municipal de Saúde de Abel Figueiredo. Prestação de Contas. Exercício de 2014. Aprovação. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - APROVAR as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ABEL FIGUEIREDO, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de EDMIR SANTIAGO MACIEL, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação, pelas despesas ordenadas, no montante de R\$ 5.634.683,91 (cinco milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, seiscentos e oitenta e três reais e noventa e um centavos), onde se inclui o valor de R\$ 49.834,34 (quarenta e nove mil, oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos) em bancos, para o exercício seguinte.

**ACÓRDÃO Nº 28.563, DE 16/02/2016**

Processo nº 1382212008-00

Origem: Fundo Municipal de Educação/Fundeb de Nova Ipixuna

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2008

Responsáveis: Edison Raimundo Alvarenga

Relator: Conselheiro Cezar Colares

**EMENTA:** Fundo Municipal de Educação/Fundeb de Nova Ipixuna. Prestação de Contas. Exercício de 2008. Irregularidade em processos licitatórios. Não Aprovação. Multa. MPE

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - NÃO APROVAR as contas do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDEB DE NOVA IPIXUNA, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de EDISON RAIMUNDO ALVARENGA, face a irregularidades em processos licitatórios, devendo ser recolhido:

II - Ao FUMREAP/TCM (Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009).

- R\$ 6.000,00 (seis mil reais) de multa, pelas irregularidades contatadas nos processos licitatórios, nos termos do Art. 282, b, do RI/TCM/PA.

III - Cópia dos autos deve ser remetida ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

IV - Dê-se ciência imediata ao Poder Legislativo Municipal.

**ACÓRDÃO Nº 28.564, DE 16/02/2016**

Processo nº 874042014-00

Origem: Fundo Municipal de Economia Popular e Solidária de Xinguara

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014

Responsáveis: João Maciel Silva Rosa

Relator: Conselheiro Cezar Colares

**EMENTA:** Fundo Municipal de Economia Popular e Solidária de Xinguara. Prestação de Contas. Exercício de 2014. Aprovação das contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - APROVAR as contas do FUNDO MUNICIPAL DE ECONOMIA POPULAR E SOLIDÁRIA DE XINGUARA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de JOÃO MACIEL SILVA ROSA, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação no montante de R\$ 117.261,56 (cento e dezessete mil, duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), onde se inclui o valor de R\$ 58,73 (cinquenta e oito reais e setenta e três centavos) em bancos e R\$ 5.815,49 (cinco mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e nove centavos) em aplicações, pelas despesas ordenadas.

**ACÓRDÃO Nº 28.569, DE 16/02/2016**

Processo nº 762792008-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de São Félix do Xingu

Assunto: Prestação de Contas de 2008

Responsável: Reinaldo José de Barcelos

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa  
**EMENTA:** Prestação de Contas. FMAS de São Félix do Xingu. Exercício de 2008. Pela irregularidade das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 197 a 199 dos autos, que passam a integrar esta decisão: Decisão: I - Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de São Félix do Xingu, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Reinaldo José de Barcelos, com fulcro no Art. 32, III, da Lei Complementar nº 84/2012, devendo efetuar os seguintes recolhimentos:

1) Aos cofres municipais o montante de R\$-11.329,24 (onze mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos), corrigidos monetariamente, referente à conta Agente Ordenador (Art. 35, da LC nº 84/2012); 2) Multa ao FUMREAP com fulcro no Art. 57, III, da Lei Complementar nº 84/2012: - R\$-2.000,00 (dois